PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005860-57.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Usucapião da L 6.969/1981

Requerente: Sebastião Antonio Siqueira

Requerido: Leonardo Petrilli

SEBASTIÃO ANTONIO SIQUEIRA ajuizou ação contra **LEONARDO PETRILLI**, pedindo a declaração de domínio sobre o imóvel constituído na rua Professor Mozart Santos Mello, n° 319, quadra I, lote n° 240, Vila São Gabriel, nesta cidade, pois há mais de dez anos exerce posse contínua e pacífica, em nome próprio, como dono.

O Ministério Público justificou a desnecessidade de sua intervenção.

Cumpridas as citações e cientificações pertinentes, não sobreveio impugnação, exceto pelo Município de São Carlos que constatou uma divergência entre a metragem constante no memorial descritivo e no croqui.

O autor apresentou novo memorial descritivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O imóvel usucapiendo foi inicialmente alienado por Leonardo Petrilli para José Laroca Netto, no já distante ano de 1962 (fls. 25).

O autor sucede na posse José Donato Laroca, de quem houve o imóvel a título gratuito em 2015. José Donato Laroca, de sua vez, sucede os próprios pais, José Larocca Neto e Judith Gomnes Laroca.

Portanto, a posse exercida, somada ao longo do tempo, data de 1962, superando 50 anos.

Não houve qualquer objeção à posse, que então se presume pacífica, contínua e em nome próprio.

O imóvel não está registrado no Cartório Imobiliário.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Lembra-se, com Washington de Barros Monteiro, que é "inegável a utilidade da usucapião, pois, decisivamente, contribui para a consolidação da propriedade, sendo assim, poderoso estímulo para a paz social" (Curso de Direito Civil, 3° Vol., 22ª ed., p. 125).

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que "a declaração de usucapião é forma de aquisição originária da propriedade ou de outros direitos reais, modo que se opõe à aquisição derivada, a qual se opera mediante a sucessão da propriedade, seja de forma singular, seja de forma universal. Vale dizer que, na usucapião, a propriedade não é adquirida do anterior proprietário, mas, em boa verdade, contra ele. A propriedade é absolutamente nova e não nasce da antiga. É adquirida a partir da objetiva situação de fato consubstanciada na posse ad usucapionem pelo interregno temporal exigido por lei." (STJ, Resp. n. 941.464, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 24.04.2012.

Segue a conclusão de inexigibilidade do pagamento de imposto de transmissão pois "não há transmissão", exatamente porque os usucapientes não adquiriram a propriedade "de alguém" mas "contra alguém", por efeito da prescrição. Não ocorreu transmissão de propriedade, pois o reconhecimento da usucapião representa modo originário de aquisição de propriedade. Logo, o imposto não pode ser exigido (TJ SP- AI:710090820128260000 SP 0071009-08.2012.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 19/06/2012).

A propósito: Ação de usucapião Modo de aquisição originária, inexistindo relação sucessória Inexigibilidade de impostos incidentes sobre a propriedade e respectiva transmissão em período anterior ao registro perante o mapa imobiliário - Sentença mantida Recurso desprovido (TJ SP, APELAÇÃO CÍVEL n° 0005842-97.2005.8.26.0191, Rel. Des. J. B.Paula Lima, j. 15.12.2015).

A transcrição da sentença de usucapião no registro de imóveis, portanto, não transfere a propriedade ao usucapiente, como ocorre na transcrição de título decorrente de negócio jurídico 'inter vivos'; ela apenas dá publicidade ao ato judicial declaratório."(PINTO, Nelson Luiz.Ação de Usucapião. 2 . ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 991., p.144).

Enfim, a usucapião não é forma de aquisição derivada, mas sim originária, já que não decorre de transmissão, mas de uma sentença declaratória, e, como tal, não está sujeita ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (TJ SP, Apelação / Reexame Necessário nº 0017251-68.2012.8.26.0565, Rel. Des. Silvana Malandrino Mollo, j. 25.07.2013).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e por efeito do usucapião, declaro, o domínio do autor, **SEBASTIÃO ANTONIO SIQUEIRA**, sobre o imóvel objeto da ação, situado na Rua Professor Mozart Santos Mello quadra I, lote n° 240, Vila São Gabriel nesta cidade, bem descrito e identificado no memorial apresentado a fls. 68, servindo esta sentença como titulo hábil ao registro de aquisição de propriedade perante o Registro de Imóveis.

Oportunamente, expeça-se mandado, anotando-se a não incidência de imposto de transmissão *inter vivos*.

Publique-se e intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

São Carlos, 15 de março de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA